



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008781-98.2014.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante BENEDITO APARECIDO LUCHINE, são apelados ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0008781-98.2014.8.26.0655

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: BENEDITO APARECIDO LUCHINE

Apelados: ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA E MAPFRE
SEGUROS GERAIS S/A

Ação: condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Várzea Paulista – 2ª vara cível

Juíza Prolatora: Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 7.860

APELAÇÃO. COLISÃO DE TRÂNSITO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

- Justiça gratuita. Pedido formulado em razões recursais. Ausência de comprovação dos pressupostos fáticos da postulação. Indeferimento.

- Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **BENEDITO APARECIDO LUCHINE** contra a r. sentença de fls. 348/355, de relatório adotado, de improcedência da

AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS por ele promovido contra **ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**

Inconformado, o apelante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 360/369.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por força do pedido de justiça gratuita formulado em razões de apelação, e não respondido.

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 416/418, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, o apelante não comprovou o pagamento.

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

É oportuno destacar que o pedido de reconsideração formulado a fls. 421/443 em nada interfere no prazo de cinco dias concedido para o recolhimento da taxa judiciária recursal e fica indeferido, até porque há muito se exauriu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NÃO CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora